

Legenda		Quantidade		
	Encaminhada para plenária	1		
	Desconsiderada	3		
	Repetida já contemplada em outra proposta	-		
	TOTAL	4		
Nº	Origem	Art. Analisado	Inciso / Parágrafo	Tipo
1	Câmpus Senador Canedo	Art. 16	§1º	Alteração
Proposta	Sugestão: "Art. 16 § 1º A convocação de que trata o caput, será realizada quando houver interesse fundamentado da Administração ou pendência que não possa ser solucionada remotamente e deverá respeitar uma antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao envio da convocação."			

Justificativa	<p>A alteração no método de contagem do prazo se justifica na necessidade de se adequar ao entendimento do novo código de processo civil, LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015, especialmente quando se ocorre intimação, em outras palavras, convocação por meio eletrônico, o qual será, por óbvio, o método utilizado para convocar o servidor em regime de teletrabalho.</p> <p>Vide art. 231, inc. V: "V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;". Art. 224: "Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento."; ainda conforme §§ 2º e 3º do mesmo artigo: "§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico." e "§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação."</p> <p>A mudança do período mínimo de antecedência de 2 para 3 dias é justificada pela consideração dos servidores que agora estão plenamente adaptados ao teletrabalho, o que lhes permite executar suas tarefas em qualquer lugar, contanto que tenham acesso a um computador com conexão à internet. Assim, considerando que os servidores estarão cada vez mais familiarizados com o teletrabalho e têm a flexibilidade de realizar suas funções em qualquer local, inclusive com a possibilidade de mudar de cidade, eles podem ajustar suas rotinas e vidas de acordo com essa nova realidade. Portanto, as convocações para atividades presenciais devem ser reservadas para situações excepcionais, alinhando-se às normativas legais que seguem a tendência das ações, projetos e programas do Governo Digital no Brasil, DECRETO Nº 10.332, DE 28 DE ABRIL DE 2020, assim como em outros países do mundo. As diretrizes da estratégia digital do governo podem ser consultadas no link que segue: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/EGD2020/estrategia-de-governo-digital-2020-2022>.</p> <p>Podemos listar diversos benefícios para a Administração decorrentes da ampliação do prazo de convocação por mais um dia, tais quais: 1 - Permitirá que os servidores em teletrabalho tenham uma maior previsibilidade em seus compromissos, tanto profissionais quanto pessoais, facilitando a organização de suas agendas; 2 - Um prazo de três dias dá a oportunidade de planejar melhor o deslocamento, o que pode aumentar a eficiência quando for necessário o comparecimento no órgão; 3 - Ajuda os servidores a equilibrar suas responsabilidades profissionais e pessoais, tornando mais fácil lidar com questões de transporte, cuidado com a família, etc; 4 - Reduzirá o estresse e a ansiedade associados a convocações repentinas, garantindo que os servidores tenham tempo suficiente para se preparar e planejar sua estada presencial; 5 - Pode melhorar a satisfação do servidor, uma vez que, quando consideramos as necessidades e o bem-estar dos que estão em teletrabalho, isso pode aumentar a satisfação no trabalho e contribuir para um ambiente de trabalho mais saudável.</p>			
Situação	Encaminhada para plenária			
Nº	Origem	Art. Analisado	Inciso / Parágrafo	Tipo
2	Câmpus Senador Canedo	Art. 27	Caput	Alteração
Proposta	Art. 27. O edital para a adesão dos agentes públicos conforme o art. 6º desta portaria, deverá prever uma avaliação objetiva com nota de 0 (zero) a 10 (dez), a ser dada pela chefia imediata do participante...			
Justificativa	Não concordo com o Art. 27. Não concordo que tal avaliação deve ser feita pelo "chefe da unidade de execução". Acredito que essa avaliação será mais fiel se realizada pela chefia imediata do participante. Defendo isso já que é muito raro que o(a) chefe da unidade conheça de perto o servidor em questão para avaliá-lo dessa forma; sendo assim, a avaliação muito provavelmente não será fiel e poderá abrir espaços para injustiças, assédios e perseguições. Acredito que o mais correto é que a chefia imediata do participante faça essa avaliação, e que ela seja conferida/avalizada pelo "chefe da unidade de execução".			

Situação	INDEFERIDA - Segundo a IN 24/2023 (art. 25 inciso II) é competência da chefia da unidade de execução a seleção dos participantes. Vale lembrar que essa competência pode ser delegada para a chefia imediata, se assim optar a chefia da unidade de execução.			
Nº	Origem	Art. Analisado	Inciso / Parágrafo	Tipo
3	Câmpus Senador Canedo	Art. 43	§3º	Alteração
Proposta	§ 3º Nos casos dos incisos I, IV e V do § 1º, as avaliações deverão ser justificadas por escrito e registradas em sistema informatizado pela chefia da unidade de execução.			
Justificativa	Sobre a avaliação da execução do plano de trabalho § 3º Nos casos dos incisos I, IV e V do § 1º, as avaliações deverão ser justificadas pela chefia da unidade de execução. Referente a isso, penso que faltou deixar claro que tais justificativas devem ser feitas por escrito ou registradas em sistema informatizado para resguardar tanto o avaliador quanto ao avaliado. Como não está claro nem especificado como é feita essa justificativa ela pode ser feita verbalmente, e isso pode fazer surgir desgastes entre chefe de unidade e participante.			
Situação	INDEFERIDA - No art. 43 § 6º já consta que as ações previstas nos §§ 2o, 3o, 4o e 5o (incluindo a avaliação do plano de trabalho), deverão ser registradas em sistema informatizado. A proposta se responde no corpo do texto da minuta.			
Nº	Origem	Art. Analisado	Inciso / Parágrafo	Tipo
4	Câmpus Senador Canedo	Art. 43	§5º	Alteração
Proposta	A mesma coisa no que se refere ao § 5º No caso do § 4º, a chefia da unidade de execução poderá, em até dez dias: I - acatar as justificativas do participante, ajustando a avaliação inicial; ou II - manifestar-se por escrito sobre o não acatamento das justificativas apresentadas pelo participante.			
Justificativa	A mesma coisa no que se refere ao § 5º No caso do § 4º; Sugiro acrescentar "manifestar-se por escrito"			
Situação	INDEFERIDA - No art. 43 § 6º já consta que as ações previstas nos §§ 2o, 3o, 4o e 5o (acatar ou não justificativa do participante), deverão ser registradas em sistema informatizado. A se responde no corpo do texto da minuta.			